LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



2025

MENSAGEM Nº. _____/2024

Ilhéus - Bahia, 30 de maio de 2024.

EXMO. SR.
VEREADOR PAULO CARQUEIJA
DD. PRESIDENTE CÂMARA DE ILHEUS

Assunto: **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025**

Ilustríssimas Senhoras Vereadoras,

Ilustríssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município e no inciso II do § 2º do art. 35 do ADCT, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada com absoluta observância às determinações instituídas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 101 de 2000 e pelas regras orçamentárias definidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964, e tem por principal objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – das metas e riscos fiscais;

III – da organização e estrutura dos orçamentos;

IV – das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos

V – das disposições referentes às transferências voluntárias;

VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VII – das alterações na legislação tributária municipal;

VIII – das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX – das disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;

X – as disposições gerais; e

Anexos.

As metas e prioridades da administração municipal, constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão compatibilidade no Plano Plurianual e será precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025. As ações e suas metas foram elaboradas em conjunto com a Audiência Pública e/ou Consulta Eletrônica realizada e disponibilizada pela municipalidade.

Para definição das metas fiscais, adotamos o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil:

Para o PIB, o cenário em 23/02/2024 (Boletim Focus).

Para a Inflação, as Resoluções do Banco Central do Brasil nº:

- 5.018, de 23/06/2022 para 2025;

- 5.091, de 30/06/2023 para 2026.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, com observância nas orientações e as regras técnicas estabelecidas pela "14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais" editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal) e aprovado através da Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023 e suas alterações.

De acordo com orientações contidas no referido Manual, os demonstrativos para a LDO 2025 devem ser elaborados de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, dos fundos especiais, fundação e autarquia.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que, até o momento, não foram definidos e divulgados pelos órgãos competentes, o valor que caberá ao município, relativos a algumas receitas, tais como ICMS e FPM, transferências fundo a fundo e transferências voluntárias do Estado e da União.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas públicas: ambientais, sociais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROJETO DE LEI N° ____, DE 30 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro do ano 2025, em simetria ao art. 165 § 2º da Constituição Federal e aos arts. 62 e 159 § 2º da Constituição Estadual e, ainda, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e alíneas da Lei Complementar n° 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – as metas e riscos fiscais;
III – a organização e estrutura dos orçamentos;
IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
VII – as alterações na legislação tributária do Município;
VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
X – as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 4.145 de 30 de dezembro de 2021, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir a todo tempo os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º - As metas fiscais para o exercício de 2025 são as constantes dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G e II-H desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§6º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal de que trata o caput, no Orçamento da Seguridade Social, estabelece as ações para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As seguintes variantes direcionadas ao SUAS são:

a) Política de Assistência Social,

b) Assistência Social,

c) Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade,

d) Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais".

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2025, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infraestrutura econômica;
IV - empreendimento de iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa;
VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada;

IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2025, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 699 de 07 de julho de 2023, em sua 14º Edição.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes, ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
XV - crédito adicional especial – Modalidade de crédito adicional destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo;
XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para os quais a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, na qual estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.
§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;
V - Inversões Financeiras – 5;
VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo digito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou mediante transferência por instituições privadas sem fins lucrativos, como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.
§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8° - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem, será composta de:

I - demonstrativos orçamentários consolidados;
II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
III – anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:
I - receita e despesa segundo a categoria econômica, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
II - receita segundo a categoria econômica;
III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:
I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2022-2025.

§3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão as seguintes tabelas explicativas:
a) Demonstrativo de Compatibilidade;
b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão.

§4º Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma legal, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§5º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - O Projeto da Lei Orçamentária de 2025 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a

Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil, serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 12 - A Lei do Orçamento Anual de 2025, abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais e Fundações.

Art. 13 - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 831, de 07 de maio de 2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08 de julho de 2021, Portaria STN nº 1.128, de 04 de novembro de 2021, Portaria STN nº 1.446, de 14 de junho de 2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31 de agosto de 2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022) e Portaria STN nº 10.460, de 7 de dezembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 , Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018, Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 alterado pelo Ato n.º 108 de 04 de fevereiro de 2020 e o Ato n.º 217 de 23 de abril de 2020. do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 14 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2017, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018 e Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

§ 2º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais.

Art. 15 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 16 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo deste Município e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2025, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - As receitas e despesas na proposta orçamentária para o exercício de 2025 serão orçadas e fixadas segundo os preços vigentes no mês da sua elaboração.

Art. 18 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II - houver viabilidade técnica e econômica;
III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira, ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22 - Em até trinta dias que antecede o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado à referida Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§3º - Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o departamento de contabilidade poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 23 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
II - pela seleção conjunta, através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
III – nas audiências públicas ou consultas públicas, por meio eletrônico, serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 24 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumentem o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;
b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III - anulem despesas relativas à:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
d) seguridade social.
IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão dispostas em um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.

Art. 25 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais, inclusive para pagamento da dívida pública e despesa com pessoal.

Art. 26 - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2025, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e ou do Sistema de Controle Externo Municipal – FAROL, além do meio eletrônico, através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA e ou FAROL, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA e suas alterações.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-BA nºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08,1277/08, 1310/12 e 1355/17, referentes à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º1398/2020 do TCM-BA.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para o cumprimento do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente em até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 31 - A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º - Na hipótese de o município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, autorizado a inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 32 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A classificação das fontes ou destinação de recursos de que trata o § 1º deste artigo, acompanhará a nova forma de classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da administração e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 5º - As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso e finalidade da programação.

Art. 33 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2025, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

§1º - As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

§2º - A municipalidade buscará a manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

Art. 34 - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código "91" e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

SEÇÃO IV
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 35 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:
a) aumento real da arrecadação tributária;
b) recebimento da dívida ativa tributária;
c) recuperação de créditos junto à União;
d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
e) adequação dos benefícios fiscais.

II - no âmbito das despesas:
a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
f) controle de custos.

§ 1º - O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

§ 2º - Caso o limite previsto no caput do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os órgãos e as entidades do Município adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 38 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas às funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 39 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União, decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 40 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, o Poder executivo, através de decreto, consolidará e elaborará, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas, com as metas bimestrais de realização e o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, quando verificado, que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou da inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária, em função da insuficiência de receitas.

§ 3º - O Governo Municipal emitirá um decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este apresentará, como anexos, limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impeçam o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 41 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2025, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;
II - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;
b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
c) outras despesas correntes.

V – São excluídas da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este caput deste artigo:

a) despesa com pessoal e encargos sociais;
b) despesas com serviço da dívida.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cujas execuções poderão ser adiadas sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 42 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constantes do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
VI - de atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes,

mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 184 – A da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 43 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica e, desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2025;
II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo à pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros à pessoas físicas, e discriminada no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 44 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 45 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem nos termos deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 46 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 47 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;

X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2025;

§4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:
I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:
a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 48 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 49 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 51 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2024, projetadas para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 52 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.
§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 53 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 54 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 55 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual, com o refinanciamento da dívida publica municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 56 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 57 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para 2025, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 114, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

I - número da ação originária;
II- número do precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado e;
VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2025, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 58 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 59 - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 60 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e deverão estar em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 61 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 – O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2025, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 64 – O Precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é composto por diferenças não transferidas para o município nos anos de 1997 à 2006. Pela Lei nº 9.424/1996 vigente à época, 60% dos valores do FUNDEF deveriam ser aplicados obrigatoriamente na remuneração dos profissionais do magistério. Desta forma, sem qualquer dúvida, considerando que o Precatório do município receberá é formado por valores atrasados devidos ao FUNDEF, 60% destes, devem ser necessariamente rateados entre os profissionais do magistério em exercício no período em questão.

§ 1º a Lei Federal 14.325/2022, que, determina que os recursos direcionados para o pagamento de salários vão beneficiar:

a) Os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021);

b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, ou seus herdeiros.

c) O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal.

§2º - Motivo de disputa entre os envolvidos, Servidores x Entes Públicos x Órgãos de Controle x Poder Judiciário, a questão foi resolvida, de maneira definitiva, com a aprovação da EC 114/2021, disposição

reafirmada com a vigência da Lei Federal 14.325/2022, que expressamente determinou a destinação de 60% destes Precatórios aos professores.

§3º - A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/ Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; a restrição ao pagamento de honorários advocatícios alcança tanto a retribuição pecuniária a escritórios e/ou advogados que tenham participado apenas da fase de execução Ação Civil Pública promovida pelo MPF (ACP 1999.61.00.050616-0) quanto os demais, que eventualmente tenham sido responsáveis pelo patrocínio de ações autônomas desde a fase de conhecimento.

§4º - A Instrução Cameral n.º 001/2023 – 1º C de 21 de novembro de 2023, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA resolve instruir:

a) Os valores recebidos pelos Municípios a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) O entendimento ora firmado aplica-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade;

c) Em homenagem ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, a parcela de juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB que já tiver sido utilizada não será mais considerada para fins de aplicação do posicionamento aqui adotado;

d) Os juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/ FUNDEB constituem “Receitas Orçamentárias”, passíveis de serem aplicados livremente, devendo ser agregados sob o código de fonte ou destinação de recursos “501 - Outros Recursos não Vinculados”, conforme Resolução TCM nº 1.428/2021. Possuem “Destinação Ordinária” e podem ser categorizados em “Outras Receitas Correntes”, devendo, ainda, ser observadas eventuais alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME e a redação do art. 22-A da lei 8906/94. (conforme decidido no Recurso Inominado nº 18524e23).

Art. 65 - A contabilidade para o exercício de 2025 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no termo da Portaria STN nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição, e suas atualizações.

Art. 66 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 67 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos. Para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2025, desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 68 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 69 - Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 70 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa se dará após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 71 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2025, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 72 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 73 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 74 – O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 75 – O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 76 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 28 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 77 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 78 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 79 - O Poder Executivo poderá acrescentar, quando da formulação do PLOA/2025, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Art. 80 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico para o desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
IV – à cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 81 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

d) realizar despesas relativas às parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 82 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:
a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 83 – As ações, integrantes do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 ficam atualizadas na forma dos quadros integrantes desta Lei, como também, da Lei Orçamentária Anual para 2025.

Art. 84 - Para efeito da eventual atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo aplicará o IGP – M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice adotado pelo Governo Federal para medir a inflação no período compreendido entre os meses julho a dezembro de 2024

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, EM 30 DE MAIO DE 2024.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA
Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA
Dados: 2024.05.28 10:23:09 -03'00'

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I



2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
PROGRAMA:	**O FORTALECIMENTO DO LEGISLATIVO**			
AÇÕES:	AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA	ESTRUTURA MODERNIZADA	UNIDADE	1
	ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA E ASSESSORIAS	ESTRUTURA FUNCIONAL	PERCENTUAL	100
	ADMINISRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	ESTRUTURA FUNCIONAL	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DOS GABINETES INDIVIDUAIS DOS VEREADORES	ESTRUTURA FUNCIONAL	PERCENTUAL	100
	PROMOÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	ESTRUTURA FUNCIONAL	PERCENTUAL	100
	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	ESTRUTURA MODERNIZADA	UNIDADE	1
	AQUISIÇÃO DE MÓVEL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	ESTRUTURA MODERNIZADA	UNIDADE	1
PROGRAMA:	**GESTÃO PESSOAL E ENCARGOS DO LEGISLATIVO**			
AÇÕES:	GESTÃO PESSOAL E ENCARGOS DO LEGISLATIVO	ESTRUTURA FUNCIONAL	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**EFICIÊNCIA JURÍDICA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA POPULAR**			
AÇÕES:	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CORREGEDORIA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**CONTROLE PARA UMA GESTÃO EFICIENTE**			
AÇÕES:	GESTÃO DA CONTROLADORIA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**DIVULGACAO E COMUNICACAO: ESTREITANDO LAÇOS COM A COMUNIDADE**			
AÇÕES:	COMUNICAÇÃO SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**APOIO ADMINISTRATIVO**			
AÇÕES:	GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO VICE PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROVENTOS INATIVOS E PENSIONISTAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	APOIO AOS EVENTOS TRADICIONAIS E POPULARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROCON	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DO CONSORCIO PÚBLICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CORPO DE SALVA VIDAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS -CASA CIVIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
	GESTÃO DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**COM EDUCAÇÃO ILHÉUS VAI MAIS LONGE**			
AÇÕES:	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - INFANTIL	UNIDADES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	11
	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - FUNDAMENTAL	UNIDADES AMPLIADAS, REFORMADAS E CONSTRUIDAS	PERCENTUAL	100
	CONSTRUCÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS/GINASIO ESCOLARES	QUADRAS ESCOLARES AMPLIADAS, REFORMADAS E CONSTRUIDAS	PERCENTUAL	100
	ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INTEGRAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PROFISSIONAIS QUALIFICADOS	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB 30% - ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB 70% - ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	ENSINO MANTIDO	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	PROGRAMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SAÚDE NA ESCOLA (EDUCAÇÃO NO CAMPO)	PROGRAMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	PROGRAMA MANTIDO	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA CASA DOS CONSELHOS - FUNDEB, CME E CAE	CONSELHOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100
	GESTAO DAS ACOES DO NTM	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTAO DAS ACOES DO EJA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTAO DO CRIE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROG. DE SUSTENT. E EMPREENDEDORISMO P/ EDUCAÇÃO NO CAMPO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA EDUCAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB 30% - ENSINO INFANTIL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDEB 70% - ENSINO INFANTIL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**DIVERSIDADE CULTURAL: NOSSA GENTE, NOSSA HISTÓRIA**			



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AÇÕES:	GESTAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	REQUALIFICAÇÃO DO TEATRO POPULAR DE ILHÉUS	REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
	REQUALIFICAÇÃO DE PONTOS TURÍSTICOS	REFORMA REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ADM. E MANUT. DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	REFORMA REALIZADA	PERCENTUAL	100
	VALORIZAÇÃO DA CULTURA AFRO E DA CAPOEIRA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DE FESTEJOS CULTURAIS E POPULARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROMOÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DE CULTURAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	VIVA ILHÉUS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROMOÇÃO DE AÇÕES CULTURAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROG. DE IMPLEM. E IMPLANT. DE ATIV. CULT., MUSICAIS E ARTÍSTICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA OS GUIAS DE TURISMO DA CIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO QUARTEIRÃO JORGE AMADO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	APOIO AS AÇÕES CULTURAIS DO MÊS DE JORGE AMADO E NOVEMBRO NEGRO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CAMINHADA ANUAL DOS POVOS DE TERREIROS E ORIGINÁRIOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**MUNICIPIO GARANTINDO DIREITOS E MINIMIZANDO DESIGUALDADE SOCIAL**			
AÇÕES:	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNID. ATEND. SOCIAL	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REF. REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUCAO/REFORMA DO CREAS	CONSTRUÇÃO E REF. REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CMDCA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO ADM. DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIAPL DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À PROBREZA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSELHO TUTELAR	CONSELHO MANTIDO	PERCENTUAL	100
	MANUT. DAS AÇÕES EM ATENDIMENTO AS CRIANÇAS, IDOSOS E ADOLEC	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA / PROGRAMA VERDE E AMARELA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO BL. DE GESTÃO DO SUAS - IGD SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DO BL. DA GESTÃO DO PROG. AUX. BRASIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
	MANUT. DE OUTRAS AÇÕES DE PROTEÇÃO/PROMOÇÃO SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS	CONSELHO MANTIDO	PERCENTUAL	100
	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	PESSOAS ASSISTIDAS	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DOS PROGRAMAS - BPC NA ESCOLA/AÇÕES ESTRATÉ	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ - PRIMEIRA INFÂNCIA	CRIANÇAS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
	FMAS - ENFRENTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM SUSTENTABILIDADE**			
AÇÕES:	RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO	RECUPERAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
	DESAPROPRIAÇÃO DE AREAS PARA EXPANÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL	IMÓVEIS DESAPROPRIADOS	PERCENTUAL	100
	IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL	INCENTIVO REALIZADO	PERCENTUAL	100
	ADMINISTRAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E FEIRAS	ADMINISTRAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**EXTENSÃO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL**			
AÇÕES:	FORTALEC. DE APICULTURA, PSICULTURA. AGRICULTURA E PESCA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA, PESCA E INTERIOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	APOIO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DA AGRIC. FAMILIAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	INCENTIVOS AO SETOR DE ECONOMIA CRIATIVA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO E FORTALECIMENTO AGRIC. FAMILIAR, QUILOMBOLAS E INDIGENAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**AMBIENTE SUSTENTÁVEL**			
AÇÕES:	URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO INTEGRADO EM ÁREAS DEGRADAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DOS SERVIÇOS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**NOSSA CULTURA E NOSSAS IDENTIDADES**			
AÇÕES:	AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA MARAMATA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA INFRAESTRUTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
	PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E SÓCIO-AMBIENTAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA FUNDAÇÃO MARAMATA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**ORDENAMENTO COM RESPONSABILIDADE**			
AÇÕES:	GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CORPO DE SALVA VIDAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**MAIS URBANIZAÇÃO E MOBILIDADE URBANA PARA O CIDADÃO**			
AÇÕES:	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DE PREDIOS PÚBLICOS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, PARALELEPÍPEDOS E REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	PAVIMENTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS COM PAISAGISMO E JARDINS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	20
	PROGRAMA PPI FAVELAS - INFRA ESTRUTURA E CONST. DE HABITAÇÕES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA	UNIDADE	5
	CONSTRUÇÃO DE PONTES, PASSARELAS E CAIS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
	DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENCAO, CONSERV./REFORMA DE PREDIOS PUBLICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES REGIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA SECRETARIA INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERV. DE MANUT. DAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DA DEFESA CIVIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CAMINHO DOS ALTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTAO DAS ACOES E PROJETOS ESTRATEGICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	AÇÕES DE CONTENÇÃO MARÍTIMA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	AÇÕES DE CONTENÇÃO DE ENCONSTAS, REQUALIIFICAÇÃO DE ESCADARIAS COM ACESSIBILIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS ACÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - F	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ELAB. DO PLAN. MUN. DE SAN. BÁSICO E PLAN. MUNIC. RESID. SOLIDOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	IMPLANT. DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E FISC. ELETRÔNICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS	ABRIGOS INSTALADOS	UNIDADE	50
	MANUTENÇÃO DE ENGENHARIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA SUPERINT. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	EXECUÇÃO DO PROJETO EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DOS SEMÁFOROS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MOBILIDADE URBANA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	APOIO A EVENTOS DE QUALIFICAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO	EVENTOS APOIADOS	PERCENTUAL	100
	INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**EXPANSÃO QUALIFICADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**			
AÇÕES:	URBANIZAÇÃO DO QUARTEIRÃO JORGE AMADO	URBANIZAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS	CONSERVAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA LIMPEZA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	70
	GESTÃO DA GERENCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSERVACAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO REALIADA	UNIDADE	4
	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA AUTO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENCAO DE PRACAS, JARDINS E LOGRADOURO PUBLICOS	CONSERVAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DO CONSORCIO PÚBLICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CORPO DE SALVA VIDAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**REVITALIZAÇÃO TURISTICA**			
AÇÕES:	PROM. DAS ATIV. E POTENCIALIDADE TURÍSTICAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

CÓDIGO - DESCRIÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
	VIVA ILHÉUS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	INCENTIVO À EVENTOS POPULARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL ILHÉUS 500 ANOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PROMOÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, SEMINÁRIOS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS, FEIRAS E EXPOSIÇÕES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	**PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTES E LAZER**			
AÇÕES:	CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE CAMPOS E ESTADIO DE FUTEBOL	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	20
	CONSTR. REF. AMPL. E CONSERV. DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	20
	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AOS ESPORTES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS -JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	INCENTIVOS A EVENTOS ESPORTIVOS E AO ESPORTE AMADOR	APOIO REALIZADO	PERCENTUAL	100
	ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS AMADORES EM EVENTOS ESPORTIVOS	APOIO REALIZADO	PERCENTUAL	100
	APOIO A LIGA DESPORTIVA DE ILHÉUS (CAMPEONATO DE SURF, FUTEBOL, ENTRE OUTROS)	APOIO REALIZADO	PERCENTUAL	20
PROGRAMA:	**GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS COM TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA**			
AÇÕES:	AMORTIZAÇÕES DA DIVIDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

PROGRAMA: ILHÉUS COM MAIS SAÚDE			
AÇÕES - DESCRIÇÃO	**PRODUTO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**META**
MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SAUDE	Participação do gestor e equipe nos espaços governamentais, deliberativos, grupos de trabalho e comissões (locais, regionais, estaduais e federais); Expandir da rede contratualizada; Realizar o número preconizado de Chamamentos Públicos para a rede contratualizada de forma complementar de acordo com as diretrizes SUS; Ampliar a porcentagem de unidades de saúde da rede própria informatizadas.....	PERCENTUAL	100
GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	Participação dos Conselheiros em seminários, capacitações Realização das Conferências de Saúde Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	PERCENTUAL	100
GESTÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO - SAÚDE	Celebração de consórcios e convênios Públicos em Saúde	Números	100
CONSTRUÇÃO/REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES	Construção , reforma e ampliação das Unidades próprias de saúde , com recursos municipais, estaduais e federais.	UNIDADE	20
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Manutenção realizada	PERCENTUAL	100
SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MOVEL AS URGENCIAS - SAMU/MAC	Realizar atendimento de urgencia e emergência na rede municipal e municípios pactuados de acordo com a Regionalização MAC em vigor	PERCENTUAL	1

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

PROGRAMA: ILHÉUS COM MAIS SAÚDE			
AÇÕES - DESCRIÇÃO	**PRODUTO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**META**
APOIO A IMPLEMENTAÇÃO A REDE CEGONHA - MAC	Realizar OS 04 componentes estabelecidos pela Rede Cegonha: Componente pré-natal; Componente parto e nascimento; Componente puerpério e saúde da criança e Componente transporte sanitário e regulação.	PERCENTUAL	100
GESTÃO DA ATENÇÃO A SAUDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS DO MAC	Realizar ações e precedimentos SUS do da Média e Alta complexidade do município de Ilhéus e região pactuada na rede própria e complementar	PERCEENTUAL	100
GESTÃO DO SUS - EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM SAUDE	Realizar ações de Educação Permananete e Continuada de acordo com eixos estratégicos da PNEPS-SUS:	PERCENTUAL	100
GESTÃO DA ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS	Realizar ações de acordo a Política Nacional de Saúde Mental em vigor.	PERCENTUAL	1000
GESTÃO DA SAÚDE DO CER 2	Realizar ações de reabilitação, consecessão de orteses e próteses para munícipes de Ilhéus e região pactuada	PERCENTUAL	100
GESTÃO DA SAÚDE DAS UPAS	Realizar implamtação, ações assistenciais e de manutençãodas Unidades de Pronto Atendimento.	PERCENTUAL	100
GESTÃO DA SAÚDE DO MELHOR EM CASA	Realizar implantação de equipes, ações assistenciais e de manutençãodas do Programa Melhor em Casa.	PERCENTUAL	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

PROGRAMA: ILHÉUS COM MAIS SAÚDE			
AÇÕES - DESCRIÇÃO	**PRODUTO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**META**
IMPLEMENTAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA SAÚDE	Realizar ações de incentivo, o apoio e a proteção ao aleitamento materno; a vigilância alimentar e nutricional (SISVAN); programas de suplementação medicamentosa de micronutrientes (ferro, ácido fólico e vitamina A); o cuidado nutricional em programas de saúde para grupos populacionais específicos	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO/REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA EM SAUDE - EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VIGILANCIA SANITÁRIA.	Realizar de orientação, cadastramento, inspeção, investigação, notificação, controle e monitoramento, atendimento ao público, deslocamento da equipe, coleta de análises fiscais, apreensão e inutilização de produtos, dentre outros. Aquisição de móveis e insumos para o setor	PERCENTUAL	100
TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - TFD	Realizar deslocamento terrestre, aquático e aérea para pacientes elegíveis	PERCENTUAL UNIDADE	100 500
GESTÃO DA AÇÕES DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	Realizar implantação de novas ESF, assistência multiprofissional, monitoramento e avaliação dos indicadores	PERCENTUAL	100
PROMOÇÃO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS	Realizar aquisição de medicações do elenco especial e insumos da CAF Municipal.	PERCENTUAL	100
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA NO SUS	Realizar aquisição de medicamentos da Rede Básica Assistêncial	PERCENTUAL	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

PROGRAMA: ILHÉUS COM MAIS SAÚDE			
AÇÕES - DESCRIÇÃO	**PRODUTO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**META**
INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - CAPITAÇÃO PONDERADA	Realizar cadastramento da população asisstida no território por meios de aparelhoe eletrônicoa e impressos.	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS - PACS	Realizar ações de manuteção e custeio dos Agentes Comunitários de Saúde	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SAUDE BUCAL - SB	Realizar compras de insumos e materiais para assistência odontológica da rede municipal de Saúde Bucal.	PERCENTUAL	100
INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - DESEMPENHO GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA EM SAUDE - VIGILÂNCIA, PREVENÇLÃO E CONTROLE.	Realizar monitoramento dos indicadores de saúde da APS. Realizar manutenção das ações de Vigilância em Saúde, controle de pragas e zoonoses	PERCENTUAL	100
INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - DESEMPENHO GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA EM SAUDE - VIGILÂNCIA, PREVENÇLÃO E CONTROLE.	Realizar monitoramento dos indicadores de saúde da APS. Realizar manutenção das ações de Vigilância em Saúde, controle de pragas e zoonoses	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DE IST/AIDS E HEPATITES	Realizar manutenção dasa ações e serviços assist~enciais e de monitoramento pertinentes ao programa,	PERCENTUAL	100
GESTÃO PROGRAMA DE SAUDE NA ESCOLA - PSE	Realizar credenciamento junto ao MS	PERCENTUAL	100
FAEC - NEFROLOGIA – MAC GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA EM SAUDE - INCENTIVO FINANCEIRO PARA DESPESAS DIVERSAS	Realizar ações de manutenção,compras de materiais e insumos	PERCENTUAL	100
GESTÃO DAS AÇÕES DOS DEMAIS PROGRAMA DO SUS		PERCENTUAL	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

PROGRAMA: ILHÉUS COM MAIS SAÚDE			
AÇÕES - DESCRIÇÃO	**PRODUTO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**META**
GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA EM SAUDE - ASSISTENCIA FINANCEIRA PARA AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS	Custeio das ações e serviços do Agentes de Endemias	PERCENTUAL	100
PROG. CONSULTAS MÉDICAS/OUTROS PROF. DE NIVEL SUPERIOR	Ação realizada	PERCENTUAL	100
GESTÃO DE RECURSOS DO CENTRO DE ZOONOSES	Ação realizada	PERCENTUAL PERCENTUAL	100 100
AMPLIAR E REFORMAS E CONSTRUIR AS UNIDADES FÍSICAS QUE COMPÕE A REDE DE SAÚDE SUS MUNICIPAL	Reformas, ampliaçoes e locação de prédios	PERCENTUAL	100
AMPLIAR OS REGISTROS DOS INDICADORES DE SAÚDE E SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Informatizar e integrar a Vigilância em Saúde	PERCENTUAL	100
AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES COM DIABETES		PERCENTUAL	100
AMPLIAÇÃO DA ASSIST~ENCIA AOS PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL	Implantar a Rede Raps	PERCENTUAL	100
AMPLIAR OFERTAS DE SALAS DE VACINA NA ATENÇÃO APRIMORAR OS REGISTROS DAS INFORMAÇÕES VACINAIS	Ação realizada	Informatizar as salas de vacina e a rede de frio. Aquisição de refrigeradores, câmara frias e geladeiras Aquisição de caixas témicas para acondicionar imunobiológicos Aquisição de termômetros	100
APRIMORAR O MONITORAMENTO DE INDICADORES PACTUADOS	Ação realizada	PERCENTUAL	100

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

PROGRAMA: ILHÉUS COM MAIS SAÚDE			
AÇÕES - DESCRIÇÃO	**PRODUTO**	**UNIDADE DE MEDIDA**	**META**
APRIMORAR O SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DE ÓBITOS	Ação realizada	Implantar o serviço de verificação de óbitos	100
IMPLANTAR PRONTUÁRIO ELETRÔNICO	Ação realizada	Implantar o PEC, em toda rede própria SUS	100
GESTÃO DO SERVIÇOS/RECURSOS A POPULAÇÃO LGBT	Ação realizada	Aprimorar/implantar ações e serviços para a população específica	100
GESTÃO DE SERVIÇOS/RECURSOS A POPULAÇÃO NEGRA	Ação realizada	Aprimorar /implantarações e serviços para população específica	100
GESTÃO DE SERVIÇOS/ RECURSOS AOS POVOS ORIGINÁRIOS	Ação realizada	Implantar ESFs em áras quilombolas, ribeirinhas. Apoiar as ações de resgates culturais voltadas a saúde da população dos negros, indios, quilombolas e ribeirinhos	100
GESTÃO DE SERVIÇOS/RECURSOS AO PRODOF	Ação realizada	Aprimorar e ampliar as ações do Programa de Anemia Falciforme	100
Construção de Unidades Básicas de Saúde em parceria com o governo estadual e federal	Ação realizada	PERCENTUAL	100
Implantação de academias de saúde	Academia construida	Implantação via emenda parlamentar	100
CONSTRUÇÃO CEPREDINHO	Construção e implantação do centro de diagnóstico	Unidade	1
CONSTRUÇÃO CENTRAL DE REGULAÇÃO	Central Construída	Unidade	1

Coleta de Sugestões - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

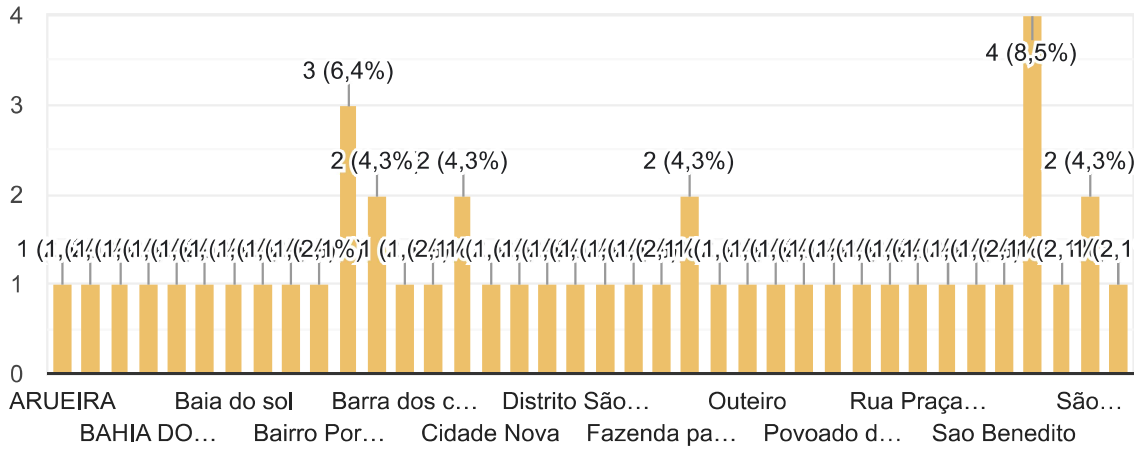
50 respostas

Publicar análise

1 - QUAL O BAIRRO OU LOCALIDADE DA SUA RESIDÊNCIA?

Copiar

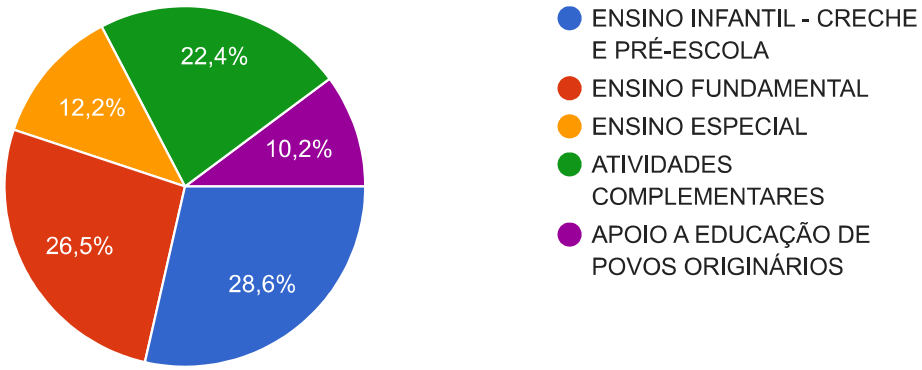
47 respostas



2 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA EDUCAÇÃO.

Copiar

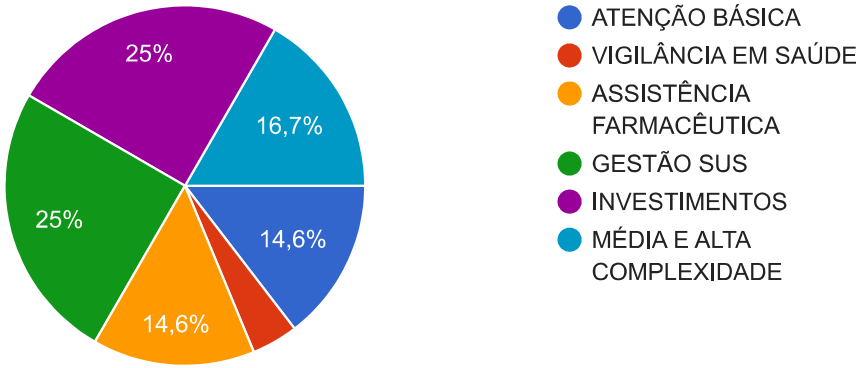
49 respostas



3 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA SAÚDE.

Copiar

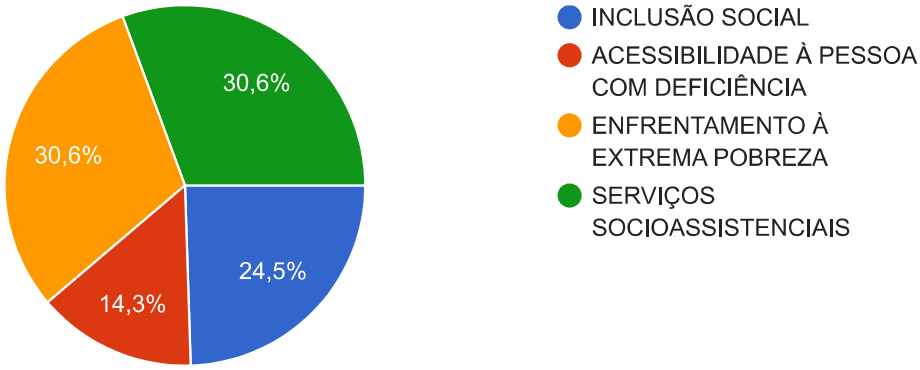
48 respostas



4 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NO SOCIAL.

Copiar

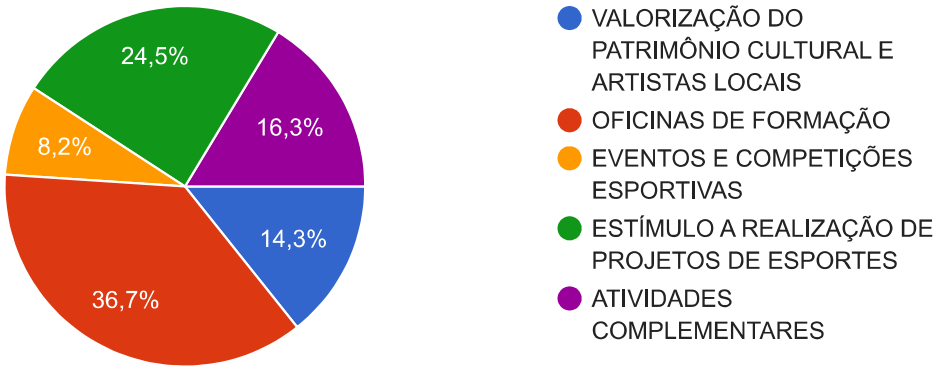
49 respostas



5 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA CULTURA E LAZER.

Copiar

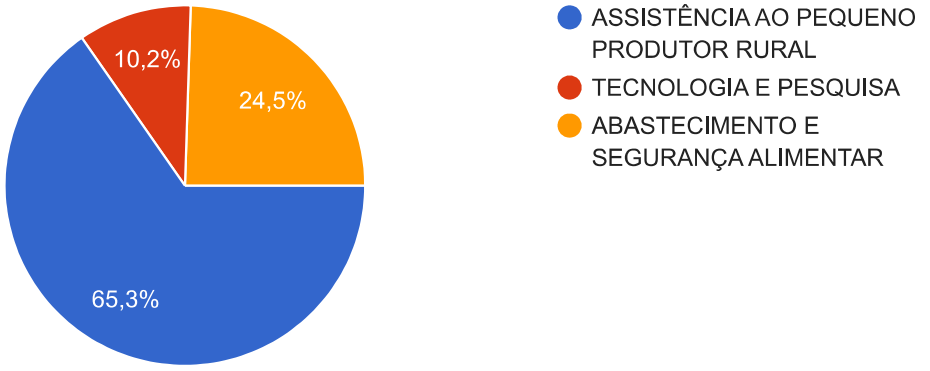
49 respostas



6 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA AGRICULTURA.

Copiar

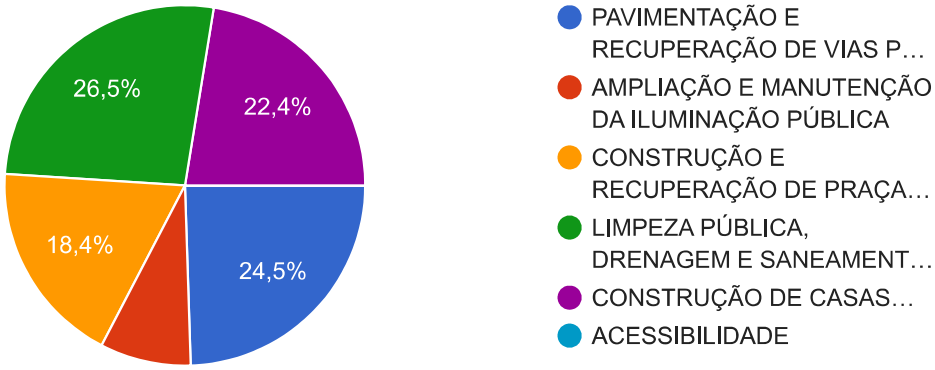
49 respostas



7 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

Copiar

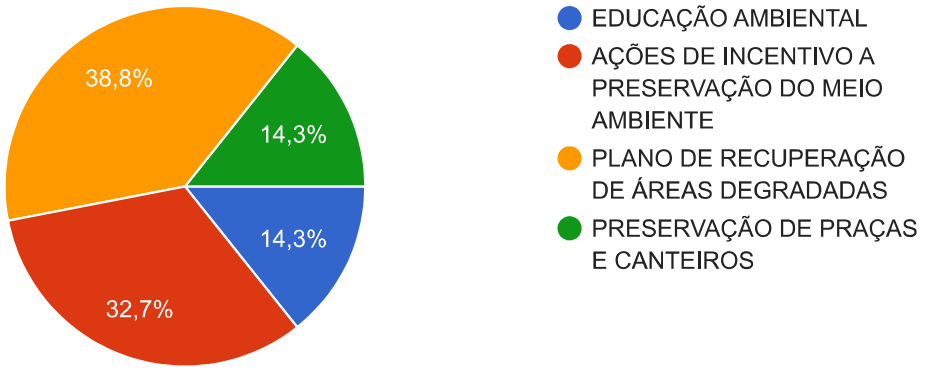
49 respostas



8 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA MEIO AMBIENTE.

Copiar

49 respostas



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. Denunciar abuso - Termos de Serviço - Política de Privacidade

Google Formulários



ANEXO II



2025

ANEXO II. A

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)[1]

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e indica metas para os exercícios de 2026 e de 2027.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população pelo Município.

2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A projeção das receitas derivadas de tributos para o período 2025 a 2027 foi realizada por meio de modelos de séries temporais propostos por Box e Jenkins (1976). Essa abordagem tem sido amplamente utilizada na literatura por causa da simplicidade de estimação, interpretação dos parâmetros e sua performance preditiva.

Para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, receitas mensais históricas, a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2023, a estimativa de receitas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2024 e os três primeiros meses do ano atual (2024).

O município apresentará as metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 699 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 07 de julho de 2023, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.

Sobre a base de cálculo dessas receitas, respeitando suas características, foram aplicadas as seguintes variáveis a seguir.

a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento.

Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período os três anos, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preço para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio anterior a previsão para 2024. Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2025	**2026**	**2027**
Crescimento real do PIB – BA (%)	2,60	2,50	2,50
Inflação IPCA (%)	3,51	3,50	3,50
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	3,00	3,00	3,00

Fonte: Sistema de Expectativas Bacen – Mediana (08/03/2024); SEI – Seplan Bahia (08/03/2024).

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2025, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.

2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.

3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.

4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.

5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.

6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.

7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.

8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.

9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos ás prestações de contas dos respectivos exercícios.

4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2022-2025.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2025, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	870.000.000	767.931.153	0,864	121,28	922.200.000	923.157.000	0,916	128,55	977.532.000	923.157.000	0,971	136,27
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	855.500.440	780.755.810	0,850	119,25	906.830.467	824.333.336	0,901	126,41	961.240.295	870.121.610	0,955	133,99
Receitas Primárias Correntes	837.996.379	763.556.006	0,832	116,81	888.276.161	806.120.895	0,882	123,82	941.572.731	850.838.166	0,935	131,25
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	226.532.771	175.573.127	0,225	31,58	240.124.737	182.866.481	0,238	33,47	254.532.221	190.196.845	0,253	35,48
Transferências Correntes	600.611.118	577.247.346	0,596	83,72	636.647.785	611.882.186	0,632	88,75	674.846.652	648.595.117	0,670	94,07
Demais Receitas Primárias Correntes	10.852.490	10.735.534	0,011	1,51	11.503.639	11.372.227	0,011	1,60	12.193.858	12.046.203	0,012	1,70
Receitas Primárias de Capital	17.504.061	17.199.803	0,017	2,44	18.554.305	18.212.441	0,018	2,59	19.667.563	19.283.445	0,020	2,74
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	870.000.000	767.931.153	0,864	121,28	922.200.000	923.157.000	0,916	128,55	977.532.000	923.157.000	0,971	136,27
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	767.093.381	665.187.753	0,762	106,93	813.118.984	883.083.080	0,807	113,35	861.906.123	936.053.786	0,856	120,15
Despesas Primárias Correntes	752.908.348	652.960.893	0,748	104,95	798.082.849	868.271.455	0,793	111,25	845.967.820	920.367.743	0,840	117,93
Pessoal e Encargos Sociais	405.024.559	425.257.240	0,402	56,46	429.326.033	535.824.123	0,426	59,85	455.085.595	567.973.570	0,452	63,44
Outras Despesas Correntes	347.883.789	227.703.652	0,345	48,49	368.756.816	332.447.332	0,366	51,40	390.882.225	352.394.172	0,388	54,49
Despesas Primárias de Capital	14.185.033	12.226.860	0,014	1,98	15.036.135	14.811.625	0,015	2,10	15.938.303	15.686.043	0,016	2,22
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	20.518.521	20.518.521	2,038	2,86	21.749.632	21.279.880	0,022	3,03	23.054.610	22.526.797	0,023	3,21
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	88.407.059	80.645.692	0,088	12,32	93.711.482	84.990.811	0,093	13,06	99.334.171	89.535.625	0,099	13,85
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	10.484.894	11.125.521	0,010	1,46	9.855.801	9.759.340	0,010	1,37	9.264.453	9.179.220	0,009	1,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	498.309.118	251.726.773	0,495	69,46	468.410.571	250.530.411	0,465	65,30	440.305.937	247.787.027	0,437	61,38
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	376.661.566	235.775.862	0,374	52,51	354.061.872	229.575.264	0,352	49,36	332.818.160	222.821.793	0,330	46,39
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	98.654.945	88.989.941	0,098	13,75	104.574.242	93.714.643	0,104	14,58	110.848.696	98.646.851	0,110	15,45

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.
(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatóro Resumido da Execução Orçamentária).

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2,60%	2,50%	2,50%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3,51%	3,50%	3,50%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	3,00%	3,00%	3,00%

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado em 18/03/2024.
Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (08/03/2024); SEI- Seplan Bahia (08/03/2024).

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes , relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	621.244.000,00	0,0015	1297,77%	723.712.329,35	0,0017	0,9912	102.468.329	16,49
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	614.936.000,00	0,0015	1284,60%	712.248.985,27	0,0017	1,0072	97.312.985	15,82
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	621.244.000,00	0,0015	1297,77%	668.069.986,20	0,0016	1,0738	46.825.986	7,54
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	592.518.952,39	0,0014	1237,77%	638.659.047,00	0,0015	1,1232	46.140.095	7,79
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	25.832.337,00	0,0001	53,96%	75.978.032,36	0,0002	9,4418	50.145.695	194,12
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	435.857.731,00	0,0011	910,50%	469.615.604,59	0,0011	1,5276	33.757.874	7,75
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	403.146.430,00	0,0010	842,17%	401.173.252,02	0,0010	1,7882	(1.973.178)	(0,49)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	61.982.415,00	0,0001	129,48%	92.974.220,01	0,0002	7,7158	30.991.805	50,00

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2023

Especificação	Valor R$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2023	415.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	420.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida para 2023	606.824.000,00
Valor efetivo (realizado) da Receita Corrente Líquida para 2023	717.372.804,74

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	580.514.000	621.244.000	1415,74%	780.000.000	34,36%	870.000.000	11,54%	922.200.000	6,00%	977.532.000	6,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	580.014.000	614.936.000	1415,37%	760.688.200	31,15%	855.500.440	12,46%	906.830.467	6,00%	961.240.295	6,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	580.514.000	621.244.000	1454,65%	780.000.000	34,36%	870.000.000	11,54%	922.200.000	6,00%	977.532.000	6,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	577.323.420	621.244.000	1468,58%	732.891.000	26,95%	767.093.381	4,67%	813.118.984	6,00%	861.906.123	6,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.190.580	25.832.337	117,06%	27.797.200	8,71%	88.407.059	31,80%	93.711.482	6,00%	99.334.171	6,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	486.857.551	435.857.731	2307,57%	456.010.010	-6,34%	498.309.118	9,28%	468.410.571	-6,00%	440.305.937	-6,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	435.507.117	403.146.430	2095,57%	368.388.793	-15,41%	376.661.566	2,25%	354.061.872	-6,00%	332.818.160	-6,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.056.683	61.982.415	-129,21%	41.538.086	3,93%	98.654.945	23,75%	104.574.242	6,00%	110.848.696	6,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	580.514.000	621.244.000	1415,74%	780.000.000	34,36%	767.931.153	-1,55%	923.157.000	20,21%	923.157.000	0,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	580.014.000	614.936.000	1415,37%	760.688.200	31,15%	780.755.810	2,64%	824.333.336	5,58%	870.121.610	5,55%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	580.514.000	621.244.000	1454,65%	780.000.000	34,36%	767.931.153	-1,55%	923.157.000	20,21%	923.157.000	0,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.190.580	25.832.337	117,06%	27.797.200	0,00%	80.645.692	29,01%	84.990.811	0,00%	89.535.625	5,35%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	486.857.551	435.857.731	2307,57%	456.010.010	-6,34%	251.726.773	-44,80%	250.530.411	-0,48%	247.787.027	-1,10%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	435.507.117	403.146.430	2095,57%	368.388.793	-15,41%	235.775.862	-36,00%	229.575.264	-2,63%	222.821.793	-2,94%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.056.683	61.982.415	-129,21%	41.538.086	3,93%	88.989.941	114,24%	93.714.643	0,00%	98.646.851	5,26%

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2,60%	2,50%	2,50%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3,51%	3,50%	3,50%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	3,00%	3,00%	3,00%

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado em 18/03/2024.
Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (08/03/2024); SEI- Seplan Bahia (08/03/2024).

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III — R$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	527.932.988,78	100,00%	470.820.826,82	100,00%	402.228.371,06	100,00%
TOTAL	**527.932.988,78**	100,00%	**470.820.826,82**		**402.228.371,06**	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas	O municipio não tem regime de previdência própria					
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.
(Anexo XIV - Balanço Patrimonial dos exercícios de 2021,2022 e 2023).

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.
(Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica).

LDO - Ilhéus 2025

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2025
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a" R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPIT			

NADA CONSTA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RP	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)2			

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2025
ANEXO II. F

Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)2			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPP[illegible]X			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	[illegible]	[illegible]	2023
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPP[illegible] + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)2			

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)2			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

NADA CONSTA

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2025
ANEXO II. F

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	NADA CONSTA			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.
(Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do 6º bimestre dos exercícios: 2020, 2021 e 2022).

Nota Explicativa:
O Município não possui Previdência Própria.

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
		NADA CONSTA				
TOTAL						-

Fonte: Prefeitura Municipal (Secretária da Fazenda / Finanças do Município).

LDO - Ilhéus 2025
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	90.000.000
(-) Transferências Constitucionais	31.500.000
(-) Transferências ao FUNDEB	18.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	40.500.000
Redução Permanente de Despesa (II)	2.850.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	43.350.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.834.200
Novas DOCC	2.834.200
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	40.515.800

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III



2025

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)1

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Os riscos da dívida pública decorrem do risco inerente à administração da dívida pública decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, aumentando ou reduzindo o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convêm recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2025, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

MUNICIPIO DE ILHÉUS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	8.700.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	8.700.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	**8.700.000,00**	**SUBTOTAL**	**8.700.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.610.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	2.610.000,00
Restituição de Tributos a Maior	2.610.000,00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	2.610.000,00
Discrepância de Projeções	2.610.000,00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias.	1.827.000,00
		Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência.	783.000,00
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	1.740.000,00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	1.740.000,00
Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária	1.740.000,00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias (priorizando) a utilização de "superávit" de recursos reservados.	1.740.000,00
SUBTOTAL	**11.310.000,00**	**SUBTOTAL**	**11.310.000,00**
TOTAL	**20.009.999,99**	**TOTAL**	**20.009.999,99**

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ilhéus, em 18/03/2024.

NOTA EXPLICATIVA:

PASSIVOS CONTINGENTES:

a) Demandas Judiciais: Estimar o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja probabilidade de que o ganho de causa venha ser da outra parte. Como por exemplo: Demandas trabalhistas contra o ente federativo.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

a) Frustação de Arrecadação: O cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuidos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência.

b) Restituição de Tributos a Maior: Valores de restituição de tributos que possam ocorrer, acima do valor previsto no orçamento para restituição.

c) Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequencia mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal, como tendência de risco fiscal.

OUTROS RISCOS FISCAIS

d) Despesas com obras de caráter emergencial: possíveis contingentes que possam ocorrer e que necessitem de obras emergenciais.

e) Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária: riscos com pandemia e desastre natural, por exemplo, que possam gerar problemas economicos, sociais e de saúde púbica.

f) Despesas de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor: riscos com as variações nas taxas cambiais contratuais, e correção monetária a maior que as utilizadas na previsão para o exercício.

[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.